



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 123-Á

SÁBADO, 29 DE JUNHO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

| | PÁGINA |
|--------------------------------|--------|
| ATOS DO PODER LEGISLATIVO..... | 12661 |
| ATOS DO PODER EXECUTIVO..... | 12661 |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA..... | 12664 |
| ÍNDICE..... | 12666 |

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.200, DE 28 DE JUNHO DE 1991

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 1º - A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º - A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 2º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita, a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º - A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º - A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º - O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º - O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

§ 6º - A correção de que trata este artigo poderá ser registrada até a data do balanço de encerramento do período-base de 1991, mas referida à data de 31 de janeiro de 1991.

§ 7º - A correção especial não se aplica em relação a investimentos avaliados pelo valor de patrimônio líquido.

§ 8º - A contrapartida do ajuste do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, decorrente da correção especial efetuada por coligada ou controlada, deverá ser registrada, pela investidora, em conta de reserva especial, que terá o mesmo tratamento tributário aplicável à reserva de reavaliação.

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Art. 4º - A parcela da correção monetária especial de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal não terá o tratamento previsto no § 3º daquele artigo, servindo de base para a dedução, na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993 de depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, dos bens ou direitos.

Art. 5º - O disposto nesta Lei aplica-se à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de sessenta dias, o disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1991;

170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Márcilio Marques Moreira

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 297, DE 28 DE JUNHO DE 1991.

Dispõe sobre os impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos, dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Art. 1º Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 2º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores;

II - Imposto de Renda Retido na Fonte:

a) até o dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

b) na data da remessa ao exterior, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando a remessa ocorrer antes do fato gerador;

III - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

a) até o quinto dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o dia seguinte àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL

Art. 3º Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo recolhimento; e

II - multa de mora de trinta por cento, sendo reduzida de acordo com a seguinte tabela:

| Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento. | Multa aplicável |
|---|-----------------|
| De 31 a 60 dias | 20% |
| de 16 a 30 dias | 10% |
| até 15 dias | 3% |

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de oitenta por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de duzentos e quarenta por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e vinte por cento e trezentos e sessenta por cento, respectivamente.

§ 2º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa ao contribuinte que, notificado de ofício, efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, abdicando do direito de impugnação ou recurso.

§ 3º Se houver impugnação tempestiva, a redução de que trata o parágrafo anterior será concedida se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 5º Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção desta e acrescido da TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e da Taxa Referencial - TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 6º Sobre os débitos de que trata o artigo anterior, quando parcelados, continuará a incidir a TR sobre o respectivo saldo devedor.

Parágrafo único. No caso de parcelamento deferido até 31 de janeiro de 1991, o débito expresso em quantidade de BTN Fiscal será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621, observado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS

Art. 7º Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial:

I - de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

a) à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não;

b) aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas;

c) ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais;

d) ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais; e

e) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - do preço de aquisição:

a) de bens imóveis da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;

b) de materiais inservíveis ou outros bens móveis, de propriedade da União;

c) de bens móveis ou imóveis, de propriedade das autarquias e fundações públicas federais;

d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas;

III - de saldos devedores de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, fica permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Nos casos de que trata o "caput" deste artigo, o pagamento importará a transferência de titularidade dos cruzados novos, do devedor para o ente credor ou alienante, os quais permanecerão depositados no Banco Central do Brasil, até a respectiva conversão em cruzeiros, nos prazos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 1990.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília, DF
Telefones: (PABX) (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 225-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

DIÁRIO OFICIAL - Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias. Matérias entregues até às 16 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Divisão de Jornais Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

| | Diário Oficial | | Diário da Justiça | |
|------------------------|----------------|---------------|-------------------|----------------|
| Preços | Seção I | Seção II | Seção I | Seção II |
| ASSINATURA TRIMESTRAL: | Cr\$ 1.686,00 | Cr\$ 441,00 | Cr\$ 1.653,00 | Cr\$ 1.359,00 |
| PORTE: | Cr\$ 12.804,00 | Cr\$ 6.336,00 | Cr\$ 23.232,00 | Cr\$ 12.804,00 |

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICO/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 R. 305, 309, 325 ou 328
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

§ 3º Nos casos a que se referem a alínea **b** do inciso I e a alínea **d** do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal e, sendo o caso, da assembleia geral de acionistas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, os cruzados novos poderão ser utilizados, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas **a**, **c**, **d** e **e** do inciso I.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, ficam elevados em setenta por cento.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, mediante portaria, promover o arredondamento, dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 9º As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado, em relação ao último período-base, possuírem patrimônio líquido superior ao equivalente a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficarão obrigadas a manter em meio magnético ou assemelhado, à disposição da autoridade fiscal, os respectivos registros, arquivos e sistemas operacionais, até que ocorra a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se referem.

§ 1º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com base em critérios vinculados à racionalidade e capacidade de fiscalização, poderá reduzir ou aumentar, em até cinquenta por cento, o limite do valor do patrimônio líquido, bem como reduzir o mencionado prazo, nas hipóteses que especificar.

§ 2º O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os registros, em meio magnético ou assemelhado, e respectivos arquivos e sistemas operacionais, deverão ser apresentados à autoridade fiscal.

Art. 10. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de um por cento do valor da receita da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e arquivos em meios magnéticos ou assemelhados;

II - multa de dez por cento sobre o valor da operação, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 100.000,00, por dia de atraso, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para entrega à autoridade fiscal dos registros, arquivos e sistemas operacionais.

Art. 11. A multa de que trata o inciso III do artigo anterior aplica-se também no caso da não apresentação do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (livro Razão).

Art. 12. O pagamento da contribuição para o PIS/PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos no mês anterior e no mês da publicação desta Medida Provisória será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 13. O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concórdatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se o art. 57 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Brasília, 28 de junho de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 1991

Institui a Comissão de Reforma Patrimonial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, modificado pelo art. 89 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, nos arts. 12 e 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, na Lei nº 8.011, de 4 de abril de 1990, na Lei nº 8.025, de 12

de abril de 1990, com a alteração da Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990, no art. 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e na Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Reforma Patrimonial, diretamente subordinada ao Presidente da República.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Secretário da Administração Federal e, em caso de impedimento, por outro de seus membros, e será composta de representantes dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura, Secretarias do Meio Ambiente e da Cultura da Presidência da República, além de até dois membros de livre escolha do Presidente da República. A Secretaria Executiva da Comissão será exercida pelo Diretor do Departamento do Patrimônio da União.

§ 2º Junto à Comissão poderá atuar um representante do Ministério Público Federal.

§ 3º A participação dos membros da Comissão será considerada serviço público relevante, não dando ensejo a remuneração de qualquer espécie.

Art. 2º Compete à Comissão desenvolver, coordenar e supervisionar o Programa de Reforma Patrimonial relativo aos imóveis de propriedade da União e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo das atribuições próprias dos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo no âmbito de cada Ministério e, especialmente:

I - promover estudos, objetivando a atualizar os valores dos imóveis de propriedade da União, para fins de cobrança das taxas de ocupação, aforamentos, arrendamentos, locações e outras receitas patrimoniais;

II - promover estudos sobre a conveniência e a oportunidade da alienação dos imóveis da União, autorizada nos termos do art. 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e do Decreto nº 99.741, de 28 de novembro de 1990;

III - propor ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, na forma do Decreto nº 93.075, de 6 de agosto de 1986, a alienação, concessão ou transferência, a pessoa física ou jurídica estrangeira, de imóveis da União situados nas zonas indicadas na alínea **a** do art. 100 do Decreto-lei nº 960, de 5 de setembro de 1946;

IV - propor aos órgãos competentes da Administração Pública Federal a celebração de convênios:

a) com os Estados e Municípios objetivando, mediante maior interação e cooperação técnica, o aprimoramento dos registros cadastrais de ocupantes de áreas do patrimônio da União e a elevação da receita patrimonial;

b) com entidades e organismos nacionais e internacionais, visando a cooperação técnica e, bem assim, a obtenção de financiamentos dos projetos que interessem à execução do Programa de Reforma Patrimonial;

V - rever e propor alterações na legislação patrimonial vigente;

VI - coordenar a implantação do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de que trata o Decreto nº 99.672, de 6 de novembro de 1990, e estudar a conveniência de estendê-lo aos imóveis das entidades da Administração Pública Federal indireta.

Art. 3º É delegada competência ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, para, por proposta do Secretário da Administração Federal da Presidência da República:

I - autorizar as medidas propostas pela Comissão em consequência dos estudos previstos no art. 2º.

II - autorizar a cessão de imóveis da União, na forma do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967;

III - autorizar o registro da propriedade dos bens imóveis da União, na forma prevista pela Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975, 6.584, de 24 de outubro de 1978, e 7.699, de 20 de dezembro de 1988;

IV - aceitar ou recusar, nos termos do Código Civil, a doação de bens imóveis à União, sem encargo.

§ 1º Para efeito do registro de que trata o inciso II, a portaria expedida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ou pela Secretaria da Administração Federal, contendo as indicações exigidas pela legislação em vigor, suprirá o decreto referido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.972, de 1973.

§ 2º São convalidados, para todos os efeitos jurídicos, os atos administrativos praticados a partir de 25 de abril de 1991, com fundamento nas delegações conferidas pelos Decretos nºs 83.843, de 14 de agosto de 1979, 83.868, de 17 de agosto de 1979, e 84.045, de 2 de outubro de 1979.

Art. 4º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Secretaria da Administração Federal deverão assegurar à Comissão o apoio técnico e administrativo necessário para o eficiente exercício das suas atividades.

Parágrafo único. Os demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal prestarão as informações requisitadas pela Comissão, para que sejam oportunamente cumpridos os objetivos do Programa de Reforma Patrimonial.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal realizará a avaliação dos imóveis a serem alienados.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Márcilio Marques Moreira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 328, de 28 de junho de 1991. Encaminhamento ao Congresso Nacional da Medida Provisória nº 297, de 28.06.91.

Nº 329, de 28 de junho de 1991. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.200, de 28.06.91.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Subsecretaria-Geral

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO-GERAL

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Exposição de Motivos

Nº 205, de 28 de junho de 1991. "O Senhor Presidente da República está de acordo, havendo assinado a Medida Provisória nº 297, de 28.06.91".

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o anexo projeto de Medida Provisória que modifica a legislação tributária, ajustando-a ao objetivo de desindexação generalizada de valores na economia.

O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros, os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre as quotas do imposto de renda da pessoa física. Neste sentido, foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico.

Nesse contexto, a presente minuta de Medida Provisória envolve, dentre outros aspectos, o aperfeiçoamento da legislação do IPI, com relação à tributação de bebidas; o reajustamento dos níveis de penalidades aplicáveis ao descumprimento de obrigações tributárias, que são fixados em patamares adequados aos propósitos de evitar a sonegação fiscal; a revisão dos prazos de vencimentos de créditos tributários e, finalmente, compatibiliza normas para cobrança de Dívida Ativa da União.

O artigo 1º visa ajustar o valor do IPI incidente sobre as bebidas dos Capítulos 21 e 22 da vigente TIPI, sujeitas às regras estabelecidas nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

Pelo artigo 1º da citada Lei, o IPI sobre as chamadas "bebidas quentes" relacionadas no Anexo I daquele diploma passou a ser fixado em BTN, obtendo-se o valor do tributo mediante conversão, para cruzeiros, do valor do referido índice, vigente no mês do fato gerador.

Em decorrência de autorização expressa no artigo 3º da mesma lei, as cervejas e os refrigerantes ficaram sujeitos a sistemática semelhante, mas com as classes de valores fixadas em cruzeiros, tudo conforme discriminado no Decreto nº 97.976, de 10 de julho de 1989.

Os quantitativos assim estabelecidos para o IPI, a ser pago, expressos em BTN para as bebidas quentes (Lei nº 7.798/89, art. 1º) e em cruzeiros para as cervejas e refrigerantes (id. id., art. 3º e Decreto nº 97.976/89), foram inicialmente fixados de modo a equivaler ao imposto que seria devido pelos citados produtos, ao preço de uma operação normal de venda.

O reajuste automático desses valores acompanhava a variação dos índices do BTN ou, tratando-se de produtos de preço de venda controlado, era coincidente com os índices e a data de vigência do novo preço.

Assim, embora o critério legal de fixação do quantitativo do IPI a pagar pelos mencionados produtos se alicerce no valor da operação, agora com a desindexação da economia esse valor ficará fixo e, em consequência, também o imposto a pagar.

O que se pretende, então, com o artigo 1º do projeto é autorizar o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a alterar o mencionado valor em cruzeiros, em função do comportamento dos preços desses produtos, até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI, sobre o valor tributável.

No parágrafo 2º desse artigo é estabelecido o conceito de valor tributável, com as cautelas ali consignadas, para eliminar possibilidade de manipulação desse valor, com o propósito de alterar o valor do imposto.

Ressalte-se que a autorização ora proposta para alterar o valor do imposto encontra respaldo no artigo 153, § 1º, da Constituição.

O artigo 2º estabelece prazos para pagamentos de tributos e contribuições, adaptados à realidade atual de ausência de indexação de valores fiscais, antes referida.

No artigo 3º dispõe-se que a ausência de pagamento da obrigação tributária no vencimento sujeita o contribuinte ao pagamento de encargos, além de multas moratórias diretamente proporcionais ao período de atraso.

Objetiva-se, com este procedimento, que o ônus adicional a que se submete o devedor observe critério seletivo de acréscimo progressivo, tecnicamente mais adequado e justo.

O artigo 4º visa assegurar o cumprimento da obrigação principal; para tanto, majora os percentuais de multas a serem impostas em lançamentos de ofício o que, certamente, concorrerão para diminuir a evasão fiscal e a perda de recursos por parte do Tesouro Nacional.

No artigo 5º adaptam-se as normas de inscrição da Dívida Ativa da União à extinção da correção monetária e à incidência da TRD.

Idêntico procedimento é objeto do artigo 6º, envolvendo o parcelamento de débitos fiscais.

O artigo 7º, por sua vez, objetiva estimular a quitação de dívidas vencidas para com a Fazenda Pública e outras entidades oficiais, através da utilização de cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil.

Objetiva-se também estimular a utilização de cruzados novos para aquisição de bens móveis e imóveis de propriedades da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios ou de suas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras oficiais.

Sugere-se concomitantemente a permissão de uso dos cruzados novos para quitação antecipada dos saldos devedores de financiamentos habitacionais.

Tal procedimento se dará por transferência de titularidade, não implicando, portanto, em qualquer injeção adicional de liquidez na economia.

A permissão da quitação dos débitos com cruzados novos não causará qualquer transtorno à execução financeira dos Estados, Municípios e respectivas autarquias, fundações públicas e instituições financeiras oficiais, na medida em que estes poderão igualmente saldar suas dívidas, vencidas até 31 de dezembro de 1990, para com a Fazenda Nacional, Banco Central do Brasil, bancos oficiais, autarquias e fundações públicas federais, e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Os artigos 8º a 11 estabelecem normas relacionadas com obrigações de sujeitos passivos, com vistas a aumentar a eficiência da administração e fiscalização de tributos.

O artigo 12 busca compatibilizar a revisão dos prazos de vencimentos, objeto do artigo 2º, inciso IV (PIS-PASEP), com o cumprimento de obrigações fiscais vincendas, decorrentes de fatos geradores ocorridos; assim, para evitar a acumulação de desembolso pelo contribuinte, permite que estas últimas obrigações sejam quitadas em prazo mais dilatado.

Finalmente, sugere-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, de molde a evidenciar que a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, por sua natureza de juros, somente deve incidir sobre débitos nas hipóteses relacionadas no corpo do citado dispositivo.

Presente os requisitos de relevância e urgência solicitamos que a presente proposta seja adotada pelo Presidente da República na forma de Medida Provisória.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

MARCILIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

Publicações mensais organizadas pelo Supremo Tribunal Federal

(Edições de 1989)

| | | |
|-------------|-------------|-----------------|
| Vol. 127★ | — Janeiro | — Cr\$ 230,00 |
| Vol. 127★★ | — Fevereiro | — Cr\$ 230,00 |
| Vol. 127★★★ | — Março | — Cr\$ 230,00 |
| Vol. 128★ | — Abril | — Cr\$ 520,00 |
| Vol. 128★★ | — Maio | — Cr\$ 520,00 |
| Vol. 129★ | — Julho | — Cr\$ 848,00 |
| Vol. 129★★ | — Agosto | — Cr\$ 1.101,00 |
| Vol. 129★★★ | — Setembro | — Cr\$ 1.310,00 |

PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

| Ano | Tomos | Preço Cr\$ | Ano | Tomos | Preço Cr\$ |
|------|---------|---------------|------|--------|---------------|
| 1980 | | 180,00 | 1985 | I e II | 180,00 (cada) |
| 1981 | I | 180,00 | 1985 | III | 180,00 |
| 1982 | I e II | 180,00 (cada) | 1985 | IV | 180,00 |
| 1984 | I a III | 180,00 (cada) | | | |

Aquisições Imprensa Nacional

End.: SIG Q. 06 L. 800 —
CEP 70604 — Brasília-DF

ÍNDICE DE NORMAS

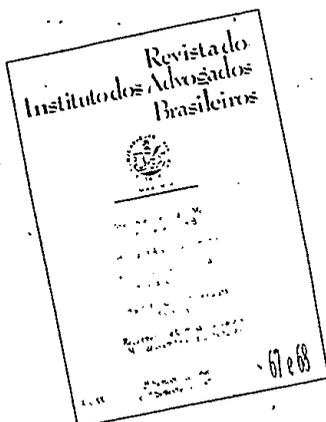
| | |
|--|--------|
| LEGISLATIVO | |
| .LEI ORDINÁRIA 8.200, 28-06-91..... | 12.661 |
| EXECUTIVO | |
| .DECRETO SEM NÚMERO 202, 28-06-91..... | 12.663 |

| | |
|---------------------------------------|--------|
| .MEDIDA PROVISÓRIA 297, 28-06-91..... | 12.661 |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA | |
| .EXP. DE MOTIVOS 205, 28-06-91..... | 12.664 |
| .MENSAGEM 328, 28-06-91..... | 12.664 |
| .MENSAGEM 329, 28-06-91..... | 12.664 |

ÍNDICE POR ASSUNTO

| | |
|--|--------|
| A | |
| - APROVAÇÃO EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. .EXP. DE MOTIVOS 205, 28-06-91 PR..... | 12.664 |
| - ARTIGO 9 DA LEI NR 8177 DE 1/03/91. IMPOSTO FEDERAL CONTRIBUIÇÃO FEDERAL UTILIZAÇÃO CRUZADO NOVO NOVA REDAÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 297, 28-06-91 EXEC..... | 12.661 |
| - AUTOGRAFOS PROJETO DE LEI RESTITUIÇÃO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 329, 28-06-91 PR..... | 12.664 |
| C | |
| - COMISSÃO REFORMA PATRIMONIAL CRIAÇÃO .DECRETO SEM NÚMERO 202, 28-06-91 EXEC..... | 12.663 |
| - CONGRESSO NACIONAL MEDIDA PROVISÓRIA ENCAMINHAMENTO .MENSAGEM 328, 28-06-91 PR..... | 12.664 |
| - AUTOGRAFOS PROJETO DE LEI RESTITUIÇÃO .MENSAGEM 329, 28-06-91 PR..... | 12.664 |
| - CONTRIBUIÇÃO FEDERAL UTILIZAÇÃO CRUZADO NOVO NOVA REDAÇÃO ARTIGO 9 DA LEI NR 8177 DE 1/03/91 IMPOSTO FEDERAL .MEDIDA PROVISÓRIA 297, 28-06-91 EXEC..... | 12.661 |
| - CORREÇÃO MONETÁRIA DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS .LEI ORDINÁRIA 8.200, 28-06-91 LEG..... | 12.661 |
| - CRIAÇÃO COMISSÃO REFORMA PATRIMONIAL .DECRETO SEM NÚMERO 202, 28-06-91 EXEC..... | 12.663 |
| - CRUZADO NOVO NOVA REDAÇÃO ARTIGO 9 DA LEI NR 8177 DE 1/03/91 IMPOSTO FEDERAL CONTRIBUIÇÃO FEDERAL UTILIZAÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 297, 28-06-91 EXEC..... | 12.661 |
| D | |
| - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CORREÇÃO MONETÁRIA .LEI ORDINÁRIA 8.200, 28-06-91 LEG..... | 12.661 |

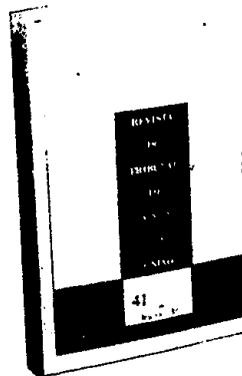
| | |
|---|--------|
| E | |
| - ENCAMINHAMENTO CONGRESSO NACIONAL MEDIDA PROVISÓRIA .MENSAGEM 328, 28-06-91 PR..... | 12.664 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS | |
| - APROVAÇÃO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. .EXP. DE MOTIVOS 205, 28-06-91 PR..... | 12.664 |
| I | |
| - IMPOSTO FEDERAL CONTRIBUIÇÃO FEDERAL UTILIZAÇÃO CRUZADO NOVO NOVA REDAÇÃO ARTIGO 9 DA LEI NR 8177 DE 1/03/91 .MEDIDA PROVISÓRIA 297, 28-06-91 EXEC..... | 12.661 |
| H | |
| - MEDIDA PROVISÓRIA ENCAMINHAMENTO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 328, 28-06-91 PR..... | 12.664 |
| N | |
| - NOVA REDAÇÃO ARTIGO 9 DA LEI NR 8177 DE 1/03/91 IMPOSTO FEDERAL CONTRIBUIÇÃO FEDERAL UTILIZAÇÃO CRUZADO NOVO .MEDIDA PROVISÓRIA 297, 28-06-91 EXEC..... | 12.661 |
| P | |
| - PROJETO DE LEI RESTITUIÇÃO CONGRESSO NACIONAL AUTOGRAFOS .MENSAGEM 329, 28-06-91 PR..... | 12.664 |
| R | |
| - REFORMA PATRIMONIAL CRIAÇÃO COMISSÃO .DECRETO SEM NÚMERO 202, 28-06-91 EXEC..... | 12.663 |
| - RESTITUIÇÃO CONGRESSO NACIONAL AUTOGRAFOS PROJETO DE LEI .MENSAGEM 329, 28-06-91 PR..... | 12.664 |
| U | |
| - UTILIZAÇÃO CRUZADO NOVO NOVA REDAÇÃO ARTIGO 9 DA LEI NR 8177 DE 1/03/91 IMPOSTO FEDERAL CONTRIBUIÇÃO FEDERAL .MEDIDA PROVISÓRIA 297, 28-06-91 EXEC..... | 12.661 |

REVISTA DO INSTITUTO DOS
ADVOGADOS BRASILEIROS

| | |
|---------|-------------|
| Números | Preço: Cr\$ |
| — 58/59 | 100,00 |
| — 60 | 100,00 |
| — 71/72 | 140,00 |

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Assinaturas e Vendas, através de remessa de cheque visado à Imprensa Nacional.

Não operamos com reembolso postal.

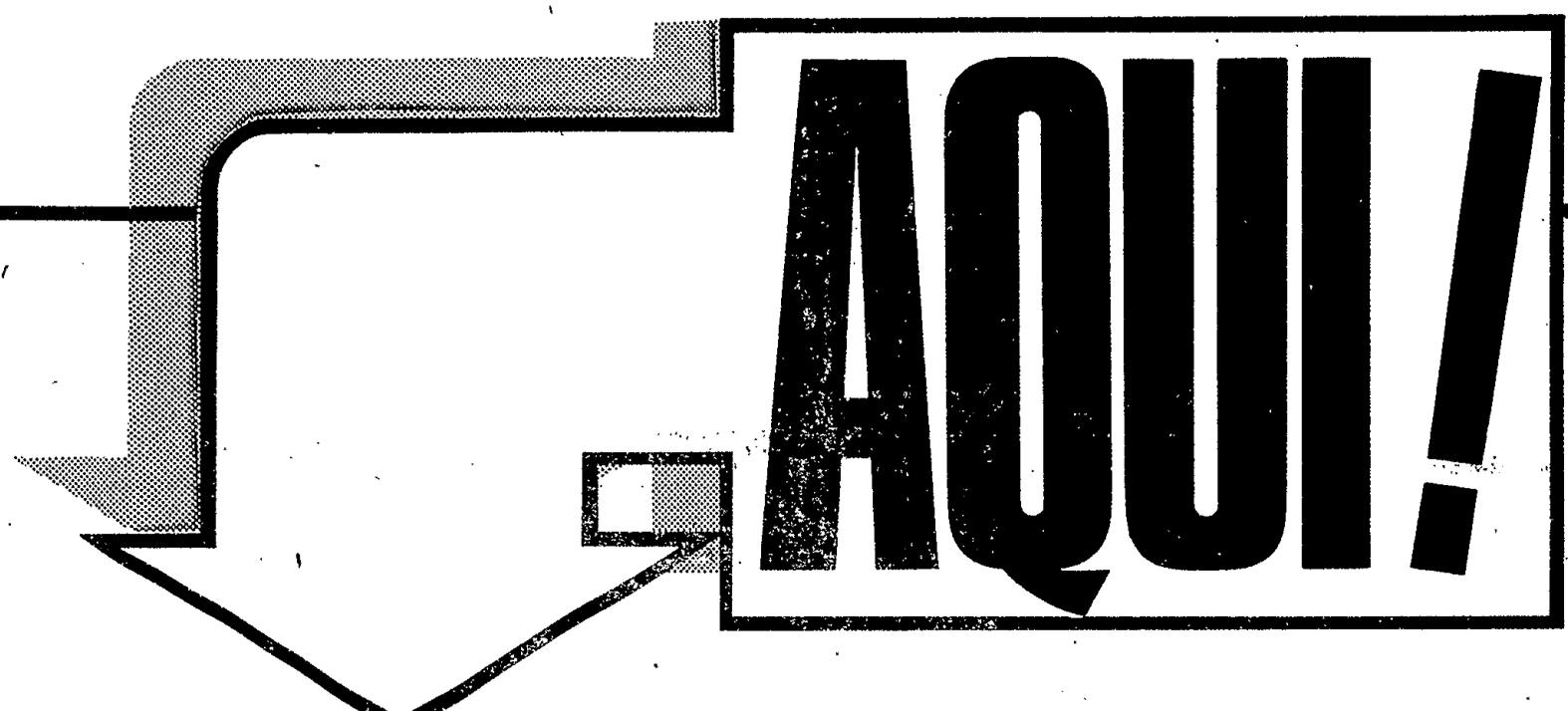
REVISTA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO

A Revista do Tribunal de Contas da União é o veículo de divulgação de estudos e outras matérias pertinentes a competência, atribuições, organização e composição do Tribunal, bem como de sua jurisprudência, dos seus julgados, votos, propostas de decisão, pareceres e outros pronunciamentos emitidos durante as Sessões do Plenário, da Primeira e da Segunda Câmaras.

| Volume | Número | Preço Cr\$ |
|--------|---------|-----------------|
| 20 | 41 e 42 | 1.000,00 (cada) |
| 21 | 43 e 44 | 665,00 (cada) |
| 21 | 45 | 950,00 (cada) |
| 21 | 46 | 800,00 (cada) |

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação da IN.
Fones: (061) 226-2586 e 321-5566 — R. 309 e 305



AQUI!

Você vai saber em qual DIÁRIO poderá encontrar a matéria de seu interesse!

Diário Oficial da União

- *Seção I*

Destina-se à publicação das Leis, Decretos, Instruções Normativas, Resoluções, Medidas Provisórias, Portarias e outros Atos Normativos de interesse geral.

- *Seção II*

Destina-se à publicação de atos referentes aos servidores da Administração Pública Federal.

- *Seção I*

Publica atos do:

- Supremo Tribunal Federal
- Superior Tribunal de Justiça
- Tribunal Superior do Trabalho
- Tribunal Superior Eleitoral
- Superior Tribunal Militar
- Ministério Público da União
 - Ministério Público Federal
 - Ministério Público do Trabalho
 - Ministério Público Militar
 - Ministério Público junto aos Tribunais de Contas
 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- Ordem dos Advogados do Brasil
 - Conselho Federal
- Ineditoriais

Diário da Justiça

- *Seção II*

Publica atos do:

- Tribunal Regional Federal
- Boletim da Justiça Federal
- Tribunal Regional do Trabalho
- Tribunal Regional Eleitoral
- Tribunal Marítimo
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- Expediente Forense
 - Circunscrição Judiciária do Distrito Federal
- Ordem dos Advogados do Brasil
 - Seção do Distrito Federal
- Cartórios Extrajudiciais
- Ineditoriais

18cm

| | | |
|----|--|----|
| 1 | INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITACÃO DE ORIGINAIS | 1 |
| 2 | As instruções que se seguem para uso do presente modelo devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com essas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente à data da entrega. | 2 |
| 3 | 1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, corpo dez, na medida de 18 cm de largura para os textos; no caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18 cm para uma coluna e de 37 cm de largura para duas colunas da página. | 3 |
| 4 | 2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto. | 4 |
| 5 | 3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizadas os títulos e subtítulos. Entre os títulos, use espaço duplo, para maior facilidade de leitura. | 5 |
| 6 | 4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras. | 6 |
| 7 | 5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente às margens pontilhadas, sem ultrapassá-las. | 7 |
| 8 | 6. Tratando-se de balanços e/ou matéria com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerando-as no verso. | 8 |
| 9 | 7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada. | 9 |
| 10 | 8. No caso de matéria paga, quando o erro for falha da IN, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o 5º dia útil após a publicação. | 10 |
| 11 | 9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupado pelo texto, indicado nas margens direita e esquerda, pelo preço do espaço em vigor Cr\$ 2.939,00. Anexe cheque nominal à IMPRENSA NACIONAL, no valor global da publicação e envie pelo Correio. | 11 |
| 12 | OBS: Por motivos técnicos, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5 cm de uma régua comum. | 12 |
| 13 | 10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não poderá atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo. | 13 |
| 14 | | 14 |
| 15 | | 15 |
| 16 | | 16 |
| 17 | | 17 |
| 18 | NOTA: Tomando-se o texto acima, como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global: Cr\$ 2.939,00 X 12 (espaço ocupado) = Cr\$ 35.268,00 | 18 |
| 19 | | 19 |